

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

ALCEU DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alceu de Oliveira Pinto Junior; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth
– Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-413-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus segue exigindo de todos nós, neste ano de 2021, adaptação. O CONPEDI segue envidando esforços, nesse sentido, para reunir, em ambiente eletrônico, pesquisadores da pós-graduação jurídica de todo o Brasil em suas muitas salas virtuais, nas quais temas de altíssima relevância são amplamente debatidos.

Nesse sentido, temos a honra de apresentar, aqui, aquelas pesquisas que foram apresentadas no âmbito do Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição II”, na tarde do dia 13 de novembro de 2021.

No artigo intitulado “LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: A LEI 14.133 /2021 E O CRIME DE CONTRATAÇÃO DIRETA ILEGAL PREVISTO NO ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL”, Davi Pereira Remedio e José Antonio Remedio analisam o artigo 337-E do Código Penal, avaliando a amplitude de sua tipificação e da severidade das sanções cominadas ao delito, o que deverá contribuir para o combate à corrupção e para melhor responsabilização dos infratores participantes direta ou indiretamente das licitações e contratos administrativos.

O texto “ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E O CRIME DE MANIPULAÇÃO DO MERCADO DE CAPITAIS”, de Marcelo Costenaro Cavali, Alessandra Gomes Faria Baldini e Vanessa Piffer Donatelli da Silva aborda os fundamentos econômicos que justificam a criminalização da manipulação do mercado de capitais.

Bibiana Terra e Bianca Tito, no texto intitulado “DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA E A INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO ESTADO AO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA: O SIMBOLISMO PENAL E SUAS IMPLICAÇÕES NAS POLÍTICAS CRIMINAIS CONTEMPORÂNEAS DO BRASIL”, avaliam o direito penal em seu caráter emergencial, diante da inobservância por parte do Estado ao princípio da intervenção mínima preconizado no texto constitucional de 1988.

Por sua vez, no artigo “DELITOS DE PERIGO ABSTRATO DE BENS JURÍDICOS COLETIVOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA TEORIA PERSONALISTA DE

WINFRIED HASSEMER”, Airto Chaves Junior e Thiago Santos Aguiar de Pádua empreendem uma análise crítica dos delitos de perigo abstrato de bens jurídicos coletivos a partir dos critérios propostos por Winfried Hassemer.

O texto “COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE COMO MEIO DE CONTROLE POPULAR DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA”, de autoria de Bibiana Paschoalino Barbosa e Luiz Fernando Kazmierczak, analisa o caráter de direito fundamental da segurança pública, especificamos os meios de controle dos atos administrativos com enfoque no controle social, trazendo como conclusão que a comunicação da prisão em flagrante é meio efetivo de controle popular consubstanciando a efetivação da publicidade dos atos administrativos.

Ana Flavia De Melo Leite e Gabriel Silva Borges, no texto “A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO AO INDICIADO EM SEDE DE INTERROGATÓRIO POLICIAL E A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE”, discutem a atuação do advogado juntamente ao indiciado preso em flagrante quando de sua oitiva perante a Autoridade Policial no período noturno, diante da edição da Lei 13.869/2019 que criminaliza condutas que tangenciam o procedimento como crimes de abuso de autoridade.

Em “A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES ECONÔMICOS: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E ESPANHOLA”, Edith Maria Barbosa Ramos, Roberto Carvalho Veloso e Rayane Duarte Vieira abordam a aplicação da Teoria da Imputação Objetiva no âmbito do Direito Penal Econômico, trazendo apontamentos sobre a importância da Responsabilização Criminal da Pessoa Jurídica para fins de combate à criminalidade contemporânea.

No artigo “GLOBALIZAÇÃO E CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL: A VIABILIDADE DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E MEDIDAS ALTERNATIVAS EXTRAPENAIIS”, Anna Kleine Neves e Fernanda Borba de Mattos d’Ávila avaliam a viabilidade da cooperação internacional e medidas alternativas extrapenais, empreendendo reflexões sobre a influência e consequências causadas pela Globalização e pela transnacionalidade no Direito Penal, sobre a importância da cooperação jurídica internacional e de medidas alternativas extrapenais na resolução dos possíveis conflitos.

Em seu “ESTUDO COMPARADO DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL E DA PRISÃO INVESTIGATÓRIA NA ALEMANHA: O ENCARCERAMENTO DE PESSOAS E NOVAS ALTERNATIVAS EM POLÍTICAS CRIMINAIS”, Jessica de Jesus Mota e

Lucia Carolina Raenke Ertel propõem-se a demonstrar como é utilizada a prisão preventiva no Brasil e a prisão investigatória na Alemanha, estudando os principais aspectos das prisões cautelares nos dois países.

O artigo “A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS MÚLTIPLAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS INSTAURADAS SOB O MESMO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO COMO CAMINHO PARA MINORAR OS RISCOS DO BIS IN IDEM”, de autoria de Jean Colbert Dias, Anderson Ferreira e Marcelo de Souza Sampaio, investiga o campo de incidência do Direito Penal e do Direito Administrativo Sancionador, evidenciando-se uma nova vertente do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

No trabalho intitulado “INQUÉRITO DAS FAKE NEWS: ENTRE O INSTRUMENTALISMO E O GARANTISMO PENAL”, os autores João Paulo Avelino Alves De Sousa e Rejane Feitosa de Norões Milfont analisam o inquérito das fake News à luz da teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, na vigência da Constituição Federal de 1988.

“CATEGORIAS PROCESSUAIS E DISCUSSÕES ACERCA DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO ORIGINÁRIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AÇÃO PENAL E A DECISÃO PENAL”, de Francisco Geraldo Matos Santos e Renato Ribeiro Martins Cal, é um trabalho que apresenta considerações críticas a respeito de algumas categorias no processo penal cuja competência originária é do STF, tendo em vista a necessidade de compreender se há ou não efetivação do que o texto constitucional pós 1988 realmente se propôs a proteger no que tange ao acusado.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Silvia Altaf da Rocha Lima Cedrola e Daniel Alberico Resende, no texto “A NOVA FACETA DO DIREITO À INTIMIDADE NO MEIO AMBIENTE DIGITAL: A TIPIFICAÇÃO DO REVENGE PORN”, avaliam como as transformações e inovações tecnológicas desencadearam uma necessidade de alteração do ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente no Direito Penal, sendo que essa necessidade, ligada ao meio ambiente digital, colide, por vezes, com o direito à intimidade, o que justifica o estudo do chamado revenge-porn, mormente a partir da análise das Leis Federais nº 12.737/2012 e nº 12.965/2014.

No artigo “CIBERCRIME E A NECESSÁRIA REFORMA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA”, Clarisse Aparecida Da Cunha Viana Cruz, Daniel Brasil de Souza e Pedro José de Campos Garcia avaliam se a legislação penal brasileira é suficiente para proteger os cidadãos contra os cibercrimes.

O trabalho “MEDIDAS JURÍDICAS PROVISÓRIAS E JUSTIÇA DRAMÁTICA: A CRISE NA COMUNICAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE JURÍDICO-PERSECUTÓRIA DO ESTADO E A OPINIÃO PÚBLICA NO CONTEXTO DA SOCIEDADE EM REDE”, de Bruna Barbosa de Góes Nascimento e Henrique Ribeiro Cardoso analisam como a atividade jurídico-persecutória do Estado nos casos que atraem a atenção pública está sendo impactada tanto pelos meios de comunicação em massa quanto pelas redes sociais que expressam em larga medida a opinião pública no contexto da atual sociedade em rede.

Em “A INEFICÁCIA DA POLÍTICA CRIMINAL NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGRAS ENQUANTO OBJETO DE LUCRO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS”, Cristian Kiefer Da Silva analisa a ineficácia da política criminal no combate ao tráfico de drogas enquanto objeto de lucro das organizações criminosas.

O artigo “MEIO AMBIENTE DIGITAL E A AUTORIA DELITIVA NOS CRIMES CIBERNÉTICOS”, de Júlio César Batista Pereira e Reinaldo Caixeta Machado, aborda como os avanços da informática e da tecnologia têm sido palco diário de ameaças à sociedade de risco, capazes de afetar diversos segmentos que repercutem na seara jurídica e em um ambiente que foge da naturalidade, tradicionalmente tutelado pelo Direito.

No texto “A (IN)COMPATIBILIDADE DO CRIME DE DESACATO COM O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA”, Abner da Silva Jaques, Endra Raielle Cordeiro Gonzales e João Fernando Pieri de Oliveira analisam o debate sobre a descriminalização do delito de desacato no Brasil, partindo das decisões proferidas no âmbito do STJ.

Em “CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ”, Airto Chaves Junior e Thiago Santos Aguiar de Pádua avaliam se os argumentos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça na análise da tipicidade material do fato nos delitos praticados contra a Administração Pública violam o Princípio da Intervenção Mínima.

Thulio Guilherme Silva Nogueira, no texto “O DIREITO À PRESENÇA FÍSICA DO IMPUTADO NOS ACORDOS PENAIIS CELEBRADOS EM AMBIENTE VIRTUAL”, questiona a viabilidade constitucional da negociação de acordos penais no ambiente virtual, concluindo que a negociação no âmbito virtual não pode ser impositiva, e deve ser tratada como faculdade da defesa.

Em “A DUPLA INCIDÊNCIA DE SANÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA URBANÍSTICA E O PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM”, Bruna Azevedo de Castro e Sibila Stahlke Prado se debruçam sobre o tema da regulação jurídica da utilização e aproveitamento do solo e como o Direito intervém sancionando administrativa e criminalmente condutas que implicam lesão ou perigo de lesão ao ordenamento urbano.

O artigo “CONTROVÉRSIAS SOBRE O CONCEITO DE CONTUMÁCIA NO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL”, de Marcelo Batista Ludolf Gomes, aborda a dificuldade quanto à definição deste novel conceito trazido pelo Supremo Tribunal Federal ao crime de sonegação fiscal.

Por fim, o artigo intitulado “A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E A LIMITAÇÃO TEMPORAL DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA”, de Daniela Carvalho Almeida Da Costa e Gabriela Silva Paixão, abordam a temática da duração máxima da medida de segurança na jurisprudência dos tribunais superiores.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais.

Tenham todos(as) ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

Prof. Dr. Alceu de Oliveira Pinto Júnior – UNIVALI

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – UNIJUÍ

**MEDIDAS JURÍDICAS PROVISÓRIAS E JUSTIÇA DRAMÁTICA: A CRISE NA
COMUNICAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE JURÍDICO-PERSECUTÓRIA DO
ESTADO E A OPINIÃO PÚBLICA NO CONTEXTO DA SOCIEDADE EM REDE**

**INJUNCTIONS MEASURES AND THE DRAMATIC JUSTICE: THE CRISIS IN
THE COMMUNICATION BETWEEN THE LEGAL-PERSECUTORY ACTIVITY
OF THE STATE AND PUBLIC OPINION IN THE CONTEXT OF NETWORKED
SOCIETY.**

Bruna Barbosa de Góes Nascimento ¹
Henrique Ribeiro Cardoso ²

Resumo

A atividade jurídico-persecutória do Estado nos casos que atraem a atenção pública, está sendo impactada tanto pelos meios de comunicação em massa quanto pelas redes sociais que expressam em larga medida a opinião pública no contexto da atual sociedade em rede. A justiça dramática, sob pressão popular, tende a negligenciar o devido processo legal, sendo potencialmente violadoras de direitos fundamentais. O reconhecimento de um duplo padrão de julgamento no passado recente, com baixa resposta judicial à criminalidade do colarinho branco, não autoriza a implantação de um duplo padrão reverso, com o ímpeto de punição desatrelada do devido processo legal.

Palavras-chave: Liminares, Colarinho-branco, Duplo padrão, Sociedade em rede, Devido processo legal

Abstract/Resumen/Résumé

The legal-persecutive activity of the State in cases that attract public attention, is being impacted both by the mass media and by social networks that largely express public opinion in the context of today's network society. The dramatic justice, under popular pressure, tends to neglect the due process, and is potentially fundamental rights violators. The recognition of a double standard of judgment in the recent past, with a low judicial response to white-collar crime, does not authorize the implementation of a reverse double standard, with the impetus of punishment untied to the due process of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Injunctions, White collar, Double standard, Network society, Due process of law

¹ Mestranda em Constitucionalização do Direito pela Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS). Procuradora Geral do Município de Capela.

² Doutor em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio). Professor dos Programas de Pós-graduação da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS) e da Universidade Tiradentes (PPGD/UNIT); Promotor de Justiça (MPSE).

1. INTRODUÇÃO

A atividade judiciária, para além da já sedimentada discussão acerca dos *hard cases* – situações em que o ordenamento jurídico não oferece escolhas seguras ao julgador – é pautada, sobretudo, por situações aptas - ou não aptas - a atrair a atenção da sociedade. Por vezes, esse aspecto da situação jurídica passa despercebido dos estudiosos da hermenêutica ou dos teóricos da justiça.

Boaventura de Souza Santos distingue duas formas de justiça: *a justiça de rotina e a justiça dramática*. A justiça de rotina, movimentada por atores anônimos, ocupa 99% do trabalho dos magistrados, enquanto a justiça dramática apesar de restrita ao seu 1% de relevância numérica, atrai a atenção da mídia por atingir pessoas economicamente, socialmente, ou politicamente poderosas. A justiça dramática, com lugar garantido na ribalta das várias mídias, não envolve problemas necessariamente complexos. Nestas situações, os juízes são alçados a celebridades midiáticas, constatação aplicável, especialmente, à atuação do Poder Judiciário brasileiro no julgamento de ações envolvendo o combate à corrupção e a improbidade administrativa. (SANTOS, 2005)

Este aspecto, identificado por Boaventura de Souza Santos, radicaliza-se na medida em que amplos poderes cautelares e de tutela provisória - cautelares de busca e apreensão, afastamentos de cargos, indisponibilidade de bens e prisões cautelares - são atribuídos aos magistrados que, bem intencionados – a boa-fé se presume –, servem-se da linguagem da evidência, tema magistralmente desenvolvido por Rui Cunha Martins (MARTINS, 2013, b) para antecipar conclusões desatreladas da necessária instrução processual, reflexo da conquista humanitária do devido processo legal.

O cenário posto – pessoas socialmente, economicamente ou politicamente poderosas julgadas por juízes pautados pela linguagem da evidência sob a supervisão da mídia (imprensa tradicional) - radicaliza-se na última década com o fenômeno da estruturação de uma sociedade em rede, modelo de sociedade identificada e bem delineada na teoria de Manuel Castells. (CASTELLS, 2013; 2019)

O panorama atual intensifica o conflito entre proteção à honra e à imagem e o interesse público na persecução judicial para a proteção do patrimônio público, renovando o interesse em sua discussão, justificando o aprofundamento das situações fáticas enfrentadas e da análise da serventia de novos marcos teóricos pertinentes à sua compreensão.

O artigo que se apresenta tem como objetivo identificar a crise na influência entre a atividade jurídico-persecutória do Estado e a opinião pública no contexto da sociedade em rede, em razão de controvertidas medidas judiciais provisórias de difícil reversão e por vezes de impossível reparação à liberdade, à honra e à imagem da vítima do abuso estatal.

Em atenção ao objeto da pesquisa, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo, servindo-se a pesquisa de premissas já validadas, com revisão bibliográfica sobre direito à honra e à imagem, combate à corrupção e aos crimes de colarinho branco, devido processo legal, linguagem de evidência e sociedade em rede com o fito de construir um sólido quadro de referência teórico apto a fundamentar as conclusões apresentadas sobre o tema central – a produção de decisões jurídicas liminares potencialmente violadoras de direitos fundamentais, no contexto de um Poder Judiciário em permanente escrutínio social.

2. ATIVIDADE JURÍDICO-PERSECUTÓRIA NA CONSTANTE TENSÃO COM A PROTEÇÃO À HONRA E À IMAGEM

O debate sobre o direito à honra e à imagem está no cerne do jornalismo e das redes sociais na atualidade. Reputações cuidadosamente criadas podem ser destruídas com uma única decisão judicial, seguidas das imediatas repercussões e pressões sociais.

Os direitos à honra e à imagem nunca estiveram tão vulgarizados como na atualidade. A consequência dessa banalização provém, de certa forma, do desenvolvimento de novos meios de comunicação e de novas tecnologias que, nas últimas décadas, facilitaram a consequente exposição em massa. Aponta Carlos Affonso Pereira Souza a relação intrínseca entre o progresso tecnológico e a crescente veiculação de imagens nos meios de comunicação, podendo-se localizar no âmago dessa simbiose - tecnologia e imagem - a necessidade de uma maior proteção ao indivíduo. (SOUZA, 2003, p. 46)

A honra traz em si uma natureza de direito-matriz, do qual outros tantos derivam. Nesse sentido, afirma José Adércio Leite Sampaio que o direito à honra deu origem a outros direitos atualmente protegidos, como o direito à imagem, à intimidade e à vida privada. A honra projeta-se em outras esferas da vida pessoal, em particular no campo profissional. Cada profissão tem um conjunto de regras-padrão, e o não cumprimento dessas regras pode configurar uma conduta desonrosa. O direito não só deve proteger o homem “*intuitu personae*”, mas igualmente seu grupo social em seu aspecto profissional. (SAMPAIO, 1998, p. 61-61)

As pessoas públicas sobrevivem da imagem, mais especificamente do que se convencionou denominar imagem-atributo. Essa imagem se faz caracterizar pelos traços próprios, construídos por seu titular ou com o seu consentimento. (ARAÚJO, 2003, p. 122)

Pode-se dizer que essa imagem, nada mais é do que a figura pública que o indivíduo assume na sociedade. Essa imagem atributo, solidificada ao longo dos anos e com fundo publicitário, de difícil distinção da honra objetiva, goza de proteção constitucional.

A tensão entre a proteção à honra e à imagem e a satisfação do interesse público representado pelo direito à informação, resguardado no art. 5º inciso XIV¹, e art. 220², e § 1º da Constituição Federal,³ é constante, e apenas em cada caso concreto poderá ser identificado uma posição de primazia.

A questão se intensifica quando surge um elemento complicador nesta difícil equação: uma decisão judicial, proferida sem o zelo com devido processo legal, muitas vezes deferida sem a oitiva da parte prejudicada, mas que tem o condão de atingir indelevelmente a honra de pessoas públicas. E pior: expõe a tensão entre as expectativas da sociedade e a realidade no âmbito do processo judicial, o descompasso entre a velocidade do processo garantidor e as expectativas da sociedade/mídia/redes sociais.

3. ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO NO COMBATE À CORRUPÇÃO E À IMPROBIDADE: CRIMES DE COLARINHO BRANCO E SUBJETIVIDADE

A aplicação do direito penal – das penas propriamente ditas – aos acusados da prática da criminalidade econômico-financeira foi, num passado próximo, desprezível. Francis Rafael Beck aponta que de 1987 a 1995 ocorreram apenas 6 condenações em mais de 682 casos investigados! Essa realidade, entretanto, começa a mudar. No ano 2000, ocorreram 44 condenações; em 2012, o número já salta para 325 condenações – um aumento de 638%. Em números absolutos: De 2000 a 2012 foram 4.684 condenações, 1.490 absolvições e 1.390 decisões extintivas de punibilidade, consideradas apenas ações julgadas pelo Supremo Tribunal

¹ Traz a Constituição da República Federativa do Brasil: Art. 5º, inciso XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

² Traz a Constituição em seu art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo e veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

³ É expressa a Constituição, em §1. Do art. 220: Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observando o disposto no art. 5, IV, V, X, XIII e XIV.

Federal, no Superior Tribunal de Justiça, nos cinco Tribunais Regionais Federais. (BECK, 2013)

Quais seriam os crimes do colarinho branco? Basicamente os crimes: a) contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/1986); b) contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990) c) contra a ordem econômica (Lei 8.137/1990); d) contra a Administração Pública e em procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993); e) contra a ordem previdenciária (artigos 168-A e 337-A do Código Penal); f) e de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/1998).

Marcelo Marcante Flores (2013) esclarece que a partir das pesquisas de Edwin Sutherland desenvolveu-se o estudo sobre a atuação desigual e seletiva do sistema penal, de modo a marcar uma nova visão sobre o fenômeno criminal. A partir de uma palestra proferida no 34.º Encontro Anual da American Sociology Society, em 1939, intitulada *The White Collar Criminal*, iniciou-se uma profunda alteração no estudo sobre o fenômeno criminal em todo o mundo, com a abertura de novos e diferentes âmbitos de pesquisa que voltavam o foco de atenção a determinada forma de violação da lei que, anteriormente, era ignorada pelas escolas criminológicas tradicionais.

Nesta nova criminalidade, a qualidade do autor do fato criminal adquire especial relevância (conotação subjetiva). O crime do colarinho branco é “a violation of criminal law by a person of the upper social-economic class in the course of his occupation activities.” (FLORES, 2013. p 182).

Para a criminologia inaugurada por Sutherland, o crime cometido por uma pessoa respeitável, de alta posição social, e no exercício de suas ocupações se contrapõe aos delitos comuns estudados pelas escolas criminológicas tradicionais.

Os crimes do colarinho branco (*white collar crimes*) se diferenciavam do que denominou de crimes do colarinho azul (*blue collar crimes*). Era a contraposição entre os crimes potencialmente praticados pelos diretores das fábricas, com suas camisas brancas, e os crimes praticados pelos empregados da fábrica, com seus uniformes azuis.

Os primeiros se serviam de métodos sofisticados e transações complexas, dificultando sua percepção e investigação. Os segundos seriam os autores dos crimes comuns, já abarcados pelas teorias penais – e pela criminologia – tradicional.

Esclarece Flores que essa teoria criminológica preparou o terreno para uma mudança valorativa com enfoque na danosidade dessas condutas, com repercussões na teoria do delito e na forma de como o fenômeno criminal deve ser encarado pelos juristas contemporâneos.

A privilegiada posição social do autor e a estreita relação da atividade criminosa com sua atividade são, portanto, essenciais à identificação desta categoria de crime, que vê seu nascimento no ambiente empresarial.

Nas últimas décadas, em razão de um conjunto de compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional de combate à corrupção, a compreensão dessa categoria de crimes volta ao centro das atenções, mas num âmbito diferente do inicialmente pensado: as instituições públicas.

O combate à corrupção, outrora negligenciado, passa a ocupar a preocupação dos principais órgãos de atuação em seu combate, especialmente dos que provocam a persecução criminal (Polícias Federal/Civil e Ministério Público) e a apuração de atos de improbidade (Ministério Público) em juízo.

Na linha da criminologia inaugurada por Sutherland, a danosidade da conduta somada à especial posição de destaque do autor da conduta criminosa, na intrincada relação entre representantes do Estado - especialmente os eleitos pelo voto popular e os por estes nomeados para relevantes cargos públicos - e o setor privado que, em defesa de interesses espúrios, com estes se relacionam, fazem do combate à corrupção a nova esplanada midiática, radicalizada e impulsionada pela sociedade digital do século XXI.

Esta sociedade, ávida por notícias – ou escândalos – se atrela aos meios de comunicação tradicional, também ávidos por atrair a atenção dos leitores e espectadores, e agora conta com um novo elemento: o cidadão digital, que reproduz o que lhe convém, e produz seu próprio material a ser divulgado, atrelado ou não à realidade fática.

Neste cenário, a tradicional impunidade identificada em pesquisas (BECK, 2013) é contraposta, já no século XXI, com a hiperbólica atuação dos agentes provocadores de persecução judicial, polícias e Ministério Público, que encontram no poder judiciário um ambiente fecundo para o acolhimento de suas teses e atuações.

Há um consenso que o combate à corrupção – atos de improbidade administrativa e crimes contra o patrimônio público – deve ocorrer da maneira mais eficaz possível. Nenhuma voz contrária a esta assertiva será levada a sério.

A questão que se põe, e que este artigo se ocupa em traçar algumas linhas, é que a utilização de medidas cautelares e de tutelas provisórias específicas – cautelares de busca e apreensão, afastamentos de cargos, indisponibilidade de bens e prisões cautelares – muitas vezes determinadas fora das restritas hipóteses legais, não parecem trazer ganhos em termos de

segurança do juízo, cautela do processo ou tutela do interesse público, mas trazem sérios riscos e danos aos cidadãos colhidos nestas situações.

4. A QUEBRA DA IMPARCIALIDADE: DUPLO PADRÃO E DUPLO PADRÃO REVERSO

O Estado de direito calcado no primado da Lei é, antes de tudo, expressão da universalidade do comando legal, da regra de tratamento igualitário. Para a mesma situação, o mesmo tratamento legal.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que no modelo de Estado liberal, desse compromisso de igual tratamento com a aplicação do direito positivado – leis e jurisprudência especialmente - tem-se a noção de tratamento justo.

A aplicação do direito deve ser imparcial, e a justiça deve ser cega – ela não enxerga quem está julgando. Julga com objetividade. Deve aplicar, portanto, um padrão único de julgamento.

A aplicação de um padrão duplo de julgamento traz uma inquietação aos envolvidos: atinge a segurança jurídica, a previsibilidade da resposta judicial e a confiança legítima nas instituições.

O prejuízo para as partes do processo é imediato, e a quebra do sistema traz danos maiores ainda ao sistema judicial que se legitima, em última instância, pela lógica de sua fundamentação – interna, no âmbito da decisão exarada, e externa, em respeito ao sistema jurídico consubstanciado pelas denominadas fontes do direito.

O duplo padrão de julgamento pode ser identificado quando duas ou mais pessoas, grupos, organizações, circunstâncias ou eventos são tratados de forma diferente, embora deveriam ser tratados da mesma forma.

Tradicionalmente a aplicação do direito é mais severa para punir grupos mais vulneráveis, já à margem da sociedade, do que para punir infratores que não se enquadram no perfil usual da criminalidade tradicional – crimes contra a vida, integridade física, ou propriedade.

O duplo padrão de julgamento é bastante estudado nos Estados Unidos da América (KANG *et al.*, 2012). A tensão racial ainda presente na sociedade americana, oriundo de um diferente tratamento racial legalmente estruturado num passado próximo, ainda repercute fortemente na sociedade americana.

Se não há mais normatização que permita o tratamento desigual em razão da raça, gênero, etnia ou em relação a determinados grupos sociais, as pesquisas demonstram a persistência dos preconceitos nos julgamentos de determinados grupos da sociedade.

Esses tratamentos diferenciados dados pelo poder judiciário americano a determinados grupos, desde o indiciamento criminal pela polícia, passando pela inversão da presunção de inocência no decorrer do processo, culminando com sentenças mais severas para determinados grupos sociais, deriva, muitas vezes, de um preconceito implícito do julgador – *implicit bias*. (KANG *et al.*, 2012).

Esse preconceito implícito, a ser combatido, deriva de uma constatação: “*human beings think and act in ways that are often not rational.*” Prosseguem os autores:

One type of bias is driven by attitudes and stereotypes that we have about social categories, such as genders and races. An attitude is an association between some concept (in this case a social group) and an evaluative valence, either positive or negative. A stereotype is an association between a concept (again, in this case a social group) and a trait. (KANG *et al.*, 2012, p. 128)

O enlace dos estudos de direito e de psicologia, no campo específico do preconceito implícito, permitiu à sociedade americana entender o pano de fundo de julgamentos que davam diferente tratamentos a situações semelhantes, não autorizados pela lei, mas acatados pelas partes e aceitos pela sociedade, que compartilha, em grande medida, os mesmos preconceitos implícitos dos julgadores – *implicit biases*.

No Brasil, Sérgio Adorno, enquanto à frente do Núcleo de Estudos da Violência da USP, revelou, com lastro na análise de aproximadamente dois mil casos de roubo qualificado registrados em 1990 em São Paulo, que o Poder Judiciário protagonizava um dos capítulos da história da desigualdade racial no Brasil. Dos crimes analisados, 59% dos acusados brancos foram condenados, percentual que saltava para 68% no caso dos réus negros. (ADORNO, 2001)

Este duplo padrão de julgamento parece conviver com uma nova realidade no Brasil: o duplo padrão reverso. A impunidade em crimes de colarinho branco (corrupção, especialmente) passa a dar lugar à perseguição – e até mesmo à perseguição – em situações que possam alcançar a ribalta midiática – a justiça do espetáculo!.

E neste ponto, o combate à corrupção é o *lucus* por excelência para a verificação da hipótese que se alinha.

Rui Cunha Martins, ao relacionar corrupção, expectativa e processo penal, sustenta que a sociedade moderna que teria organizado espontaneamente a estabilidade sacionormativa,

encontrando maneiras de prover as expectativas, parece hoje se entregar a uma tarefa de reinvenção dessa estabilidade. (MARTINS, 2013, a)

Prossegue o autor:

Dada a manifesta tensão entre, por um lado, a área jurídico-penal, e, por outro, as expectativas sociais a seu respeito, ou, de acordo com a minha definição, dada a manifesta interação entre a maquinaria processual das convicções, a turbulência assim trazida a esta última por via dos aludidos movimentos de redefinição acaba por se traduzir na ocorrência de curto-circuito ao nível desse relacionamento. A conflitualidade entre julgamentos pela imprensa e julgamentos pelo direito é aqui que entronca. (MARTINS, 2013.a, p. 34)

A hipótese defendida pelo autor na obra referida é bastante clara: a batalha pelo devido processo legal é mais importante do que o combate à corrupção; e o destino das “sociedades do contraditório”, ambientadas no Estado de direito, depende dessa opção.

5. PROCESSO E LINGUAGEM DE EVIDÊNCIA: CRISE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Rui Cunha Martins, ao tratar do papel da evidência no processo penal e sua utilização abusiva em prejuízo ao Estado de Direito – *O ponto cego do direito: the Brazilian lessons* –, problematiza algo usualmente não visto pelos integrantes do Poder Judiciário: a injustiça que pode ser produzida pela vontade alucinada de fazer Justiça.

Utilizando da figura de linguagem do “ponto cego”, refere-se ao excesso de confiança das capacidades dos sentidos e da razão para ver e para decidir. Tal excesso gera a “intensificação do existente” e imprime um “excesso de visibilidade”, “uma sobre focagem em um objeto considerado em fuga e que importa captar sob qualquer condição.” (MARTINS, 2013, b, p. XVI)

Esse objeto existente, na teoria do autor, representa uma situação jurídica posta, que se esconde no *ponto cego*, tornando-se impossível sua captura. É dessa impossibilidade que se trata quando se adentra no tema do presente estudo, verificando uma dinâmica de excesso: medidas jurídicas provisórias num contexto de justiça dramática e midiática.

Situações de excesso de confiança para decidir podem ser apontadas como expressão da estética da ostensão, em situação de injustiça gerada pelo anseio de produzir justiça.

Tais situações de excesso de confiança para decidir podem ser apontadas como geradoras de dispersão, produtoras de mais insegurança e injustiça, atingindo aleatoriamente diversos direitos conflitantes.

Rui Cunha Martins, ao analisar a força demolidora da evidência no processo penal, sustenta que as expressões da evidência devoram a prova, a convicção e o próprio processo. Sustenta que o desamor ao contraditório atenta contra o Estado Democrático de Direito, e que a evidência corresponde a uma satisfação demasiado rápida perante indicadores de mera plausibilidade. A prova tem que provar, e o processo é o ambiente em que essa deverá ser produzida. A prova deverá trabalhar a verdade de modo não alucinatório, e deverá retirar a verdade do albergue da evidência, libertando-a. Mais ainda: a verdade da prova é diferente da verdade da evidência, por essa se dar alheia ao processo. (CARDOSO, 2017, p. 77)

Prossegue o autor apontando que não há prova sem destinatário certo e que toda a prova é produzida em busca de uma adesão. Essa adesão resulta de um juízo de convicção, calcado na ideia de verdade, e de crença, sede da ideologia. A crença, que gera a confiança na convicção, produz, quase que inconscientemente uma presunção lastreada em referentes de normalidade e de estabilidade, configurando “uma estética do preferível, esse correspondente moral do plausível”. (MARTINS, 2013, b, p. 07)

À presunção, que abre o caminho para a decisão (escolha ou juízo) produzindo entorses ao regime de prova, será acrescida a expectativa, que produzirá um preenchimento antecipado a partir do que se tem como noção de normalidade – estabilidade, uniformidade, constância. A constatação do acontecimento previsto é reflexo da própria expectativa.

A expectativa, que deverá ser confirmada, preenchida, tem preferência pelo imediato. Neste ponto, expectativa e evidência se enlaçam em um imediato que tem no argumento da celeridade uma expressão tópica. Torna-se de comprimir a distância entre a expectativa e a realidade. (MARTINS, 2013, b, p. 10)

A linguagem da evidência encurta as distâncias, prescindindo do processo e dos mecanismos de prova – o fato notório independe de prova. A vontade de preenchimento, carente de filtragem crítica ou mesmo de hipótese de contradição, faz que com que a linguagem da evidência se exprima no “modo alucinatório”, caracterizando-se pelo excesso.

A evidência representa uma alucinação: uma operação alucinatória que converte em verdade (em fato provado) a percepção e a significação, em desamor ao contraditório. A evidência, aponta o autor, é geneticamente ostensiva. (MARTINS, 2013, b, p. 12)

Prossegue o autor sustentando que a alucinação, enquanto manifestação da ostensividade, impõe um processo de intensificação da matéria sensível, convertendo-a em conceito, e uma vez conceito, converte-a em realidade. Essa obsessão pelo máximo de certeza reflete uma opção pelo mínimo de complexidade e o estabelecimento de princípios de normalidade como indutores de certeza.

Neste modelo, tão bem identificado e delineado pelo autor, em que identifica o contágio da convicção pela evidência, o direito toma a função de um putativo estabilizador das expectativas normativas e sociais, fortemente colhido que é pela alucinação, uma obsessão pelo excesso.

Rui Cunha Martins avança ao relacionar suas teorias desenvolvidas no âmbito do processo ao sistema de comunicação em massa (*mass media*), responsável, segundo o autor, pela operacionalização da evidência. A mídia oferece ao sistema o preenchimento das expectativas ao arripio de coerências principiológicas em uma velocidade que o direito é incapaz de realizar (MARTINS, 2013.a).

A maquinaria processual de expectativas se processa por intermédio do sistema de comunicação em massa (*mass media*), num sistema jurídico pautado por uma lógica de consumo.

Os operadores de evidência têm preferência pelo instantâneo, pela comoção, pelo conflito, e forjam um ambiente social de necessidade normativa, condicionando a consciência social através de informações seletivas sobre criminalidade, acomodando a visibilidade social do delito segundo suas próprias necessidades empresariais e dogmáticas. O valor velocidade substitui o valor verdade, e a capacidade de preenchimento da mídia impacta a maquinaria processual de expectativas no campo do direito.

Critica o autor, em conclusão à sua obra, a serventia dos tribunais como foco da higienização sistêmica pedida pelo clamor público. Prossegue o autor:

É falsa a ideia de que o Estado de Direito seja salvo por cada vez que o sistema penal pune um poderoso ou um convicto corrupto; por mais que custe à chamada “opinião”, o Estado de direito só é salvo de cada vez que um poderoso ou convicto corrupto é punido no decurso de um devido processo legal; o contrário disso é populismo puro e alimenta o desnorte dos próprios contestatários. (MARTINS, 2013, a., p. 77)

Será nessa perspectiva, e muitas vezes pautado pela boa-fé, que o juiz, ao antecipar graves efeitos, atingirá, a um só tempo, a dignidade do cidadão investigado, sua honra objetiva (ou imagem atributo), e a conquista civilizatória do devido processo legal. Nesse caminho, patrocinará a vingança popular face à desigualdade socioeconômica através do sacrifício dos

privilegiados, algo que o sistema econômico nunca foi capaz de levar a cabo; arriscando-se a ser o idiota útil de serviço (MARTINS, 2013, a., p. 77).

7. SOCIEDADE EM REDE, PRESSÃO SOCIAL E DANOS À HONRA E À IMAGEM

A pressão das *mass media* identificada por Rui Cunha Martins e delineada nos tópicos anteriores se radicaliza na última década. As redes sociais passaram a dividir o protagonismo da produção de notícias – verdadeiras e falsas – com os meios de comunicação em massa.

Sociedade da informação é um termo que surgiu no século XX, e seu conceito surgiu nos trabalhos de Alain Touraine (1969) e Daniel Bell (1973) sobre as influências dos avanços tecnológicos nas relações de poder, identificando a informação como ponto central da sociedade contemporânea. As sociedades contemporâneas são, assim, atravessadas por inúmeras mudanças, sendo relevante a que se prende com as novas tecnologias. Estas não transformam a sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, econômicos e políticos, criando uma comunidade local e global: a sociedade da informação. (GOUVEIA, 2004)

Neste novo mundo, que se tornou essencialmente digital e a internet é o agente principal responsável por toda mudança ocorrida no âmbito tecnológico. A rede global, caracterizada por sua onipresença, não possui um comando central para seu funcionamento. Esclarece Nicholas Negroponte que a invenção da internet foi o suficiente para seu desenvolvimento e alcance no decurso do tempo. (NEGROPONTE, 1995)

O novo contexto social em que emergiram os meios tecnológicos e informatizados foi denominado por Manuel Castells de “sociedade em rede”. (CASTELLS, 2019) A sociedade em rede refere-se a uma nova forma de organização societária baseada nas tecnologias da informação. Esta realidade, identificada a partir da década de 1990, torna-se, com a febre das redes sociais, ainda mais desafiadora nessas primeiras duas décadas do século XXI. A sociedade contemporânea se comunica preferencialmente através das redes digitais, superando o conceito de sociedade da informação.

A sociedade hoje, ainda segundo Manuel Castells, não mais seria mais a de informação, mas a de rede. Segundo o referido autor, a atual revolução tecnológica acarretou não a centralidade do conhecimento e das informações, mas sim novas formas de comunicação,

baseadas na internet, às quais ele denomina de autocomunicação de massas. Essa nova forma de comunicação, que tem sua espinha dorsal formada por redes de computadores, alcança uma audiência global e possibilita uma diversidade e autonomia ilimitadas no fluxo de comunicação que constroem significado na cabeça das pessoas. (CASTELLS, 2019, p. 29)

Nesse sentido, a “sociedade em rede representa uma transformação qualitativa da experiência humana” (CASTELLS, 2005, p. 560), caracterizada, especialmente na esfera política, por uma nova forma de Estado, que substitui o Estado-nação, comprometido em um processo de governança global, mas sem um governo global.

Em 2018, por ocasião das eleições gerais brasileiras, num ambiente da nova realidade de sociedade em rede, as notícias divulgadas em rede social encontraram solo fértil. As inabaláveis certezas, crenças emolduradas pela pós-verdade política,⁴ consumiram as notícias verdadeiras. As denominadas *fake news* serviram para fortalecer crenças e beneficiar grupos políticos. As notícias veiculadas por meios não convencionais pautaram a discussão política, sobrepujando o modelo anteriormente vigente, e pondo de joelhos a mídia tradicional e seus impérios jornalísticos.

Neste impactante cenário, já conturbado, a veiculação de notícias relativas a fatos complexos, em processos judiciais caracterizados por sua pouca transparência, oferece mais substrato para um conjunto de pressões sociais e atentados à honra e à imagem de pessoas politicamente expostas. A velocidade da resposta buscada pela sociedade não é a mesma velocidade da resposta judicial no Estado de direito, e o juiz não está autorizado a compensar esse *delay*, abreviando caminhos em prejuízo de uma conquista da sociedade civilizada.

Os problemas identificados na sociedade industrial, da modernidade, radicalizam-se na sociedade em rede, de risco, e a complexidade dessa nova realidade requer dos atores processuais – especialmente Ministério Público e Poder Judiciário - ainda mais equilíbrio e prudência.

7. CONCLUSÃO

A concessão de medidas jurídicas provisórias – cautelares de busca e apreensão, afastamentos de cargos, indisponibilidade de bens e prisões cautelares - no contexto de uma justiça dramática, nos casos que atraem a atenção pública, está sendo impactada tanto pelos

⁴ Em 2016, a palavra do ano eleita pelo conjunto de dicionários da Universidade de Oxford foi *post-truth*, em tradução literal, pós-verdade. “Relating to or denoting circumstances in which objective facts are less influential in shaping public opinion than appeals to emotion and personal belief.” (OXFORD DICTIONARIES, 2016).

meios de comunicação em massa quanto pelas redes sociais que expressam em larga medida a opinião pública no contexto da atual sociedade em rede.

Há razões muitas vezes não expressas nas decisões judiciais que antecipam, sem o devido processo, os resultados buscados no processo. Por vezes, cedendo à pressão social dos que não conhecem os fatos e fundamentos jurídicos inseridos nos processos - indivíduos em suas redes sociais e organizações tradicionais da mídia – julga-se buscando fazer justiça fora dos padrões de garantia do Estado de direito. Tais decisões, muitas vezes, não são confirmadas em decisões finais – bens liberados, objetos restituídos, reintegração no cargo e concessão de liberdade provisória – causando danos injustificáveis aos réus em processos judiciais.

A vontade de fazer justiça, atrelada mais à velocidade do que à verdade, em desrespeito ao devido processo legal, tende a violar o direito à liberdade, à honra e à imagem de pessoas públicas sem que haja qualquer ganho em termos de efetividade.

O reconhecimento de um duplo padrão de julgamento no passado recente, com baixa resposta judicial à criminalidade do colarinho branco e aos acusados de práticas de corrupção ou atos de improbidade, não autoriza a implantação de um duplo padrão reverso, com o ímpeto de punição desatrelada das conquistas do Estado de direito e de seu principal instrumento: o devido processo legal.

O atual estado de sociedade em rede, na era digital, é um potencializador de riscos, não se podendo permitir uma negativa influência no ofício do magistrado em detrimento de direitos e garantias fundamentais do cidadão, sujeito passivo de atividade persecutória do Estado.

A questão posta no presente estudo pode ser deste modo sintetizada: há na atualidade uma crise na comunicação entre a atividade jurídico-persecutória do Estado ao deferir medidas judiciais provisórias de difícil reversão e por vezes de impossível reparação e a opinião pública no contexto da atual sociedade em rede?

A resposta é afirmativa: a produção de decisões jurídicas liminares é potencialmente violadora de direitos fundamentais, no contexto de um Poder Judiciário em permanente escrutínio social, tanto por canais tradicionais da mídia e quanto pelas redes sociais.

Por fim, no âmbito Operação Lava-jato, a maior operação de combate à corrupção e aos crimes de colarinho branco da história do Brasil, as nulidades e derrotas impostas pelo Supremo Tribunal Federal à mesma permitem concluir que o combate ao crime não pode prescindir do respeito ao devido processo legal, mesmo que conte com forte apoio popular expresso tanto pelos meios de comunicação tradicionais quanto pela sociedade em rede.

BIBLIOGRAFIA

- ADORNO, Sérgio. *A barra dos Tribunais*. 2001. Disponível em https://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/jan2001/cad158-3.html; com acesso em 22/09/2021.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. *O conteúdo do direito à própria imagem*. Revista do Advogado. São Paulo: AASP, 2003.
- BECK, Francis Rafael. *A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil: uma (re)leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “Andar de Cima”*. Tese de Doutorado. UNISINOS, 2013. Disponível em <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4597>; com acesso em 29/09/2021
- CARDOSO, Henrique Ribeiro. *O paradoxo da judicialização da saúde pública no Brasil: um ponto cego do direito?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: do conhecimento à ação política*. Belém: Imprensa Nacional, 2005.
- CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venancio Majer. 20. ed. rev. amp. São Paulo: Paz e Terra, 2019
- FLORES. Marcelo Marcante. *Crimes de colarinho branco e a formação do direito penal secundário: os desafios da política criminal contemporânea*. Revista de Estudos Criminais. V. 11, n. 49, 2013, p. 181-199. Disponível em <http://www.itecrs.org/edicoes/ano:2013/titulo:v11n49p181-199>, com acesso em 30/09/2021.
- GOUVEIA, Luis Manuel Borges. *Sociedade da informação: notas de contribuição para uma definição operacional*. Porto: Porto Editora, 2004.
- KANG, Jerry *et al.* *Implicit Bias in the Courtroom*. N. UCLA Law Review, Vol. 59, No. 5, 2012. Disponível em <https://www.uclalawreview.org/pdf/59-5-1.pdf>, com acesso em 22/09/2021.
- MARTINS, Rui Cunha. *A hora dos cadáveres adiados: corrupção, expectativa e processo penal*. São Paulo: Atlas, 2013, a.
- MARTINS, Rui Cunha. *O ponto cego do direito: The Brazilian lessons*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, b.
- NEGROPONTE, Nicholas. *A vida digital*. Tradução de Sérgio Tellaroli. Supervisão técnica de Ricardo Rangel. 2. ed. 9. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

OXFORD DICTIONARIES. Verbetes post-truth: Disponível em: <https://en.oxforddictionaries.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016>, com acesso em 10/09/2021.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *A constituição reinventada pela jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A justiça em Portugal: diagnósticos e terapêuticas*. Revista Manifesto, Práticas, Direitos, Poderes, Justiça: olhares sobre a cegueira. Lisboa, n. 7, p. 76-86, abr. 2005. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/33133/1/A%20justi%C3%A7a%20em%20Portugal%20diagn%C3%B3sticos%20e%20terap%C3%Aauticas.pdf>>. Acesso em: 12 setembro de 2021.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira. *Contornos atuais do direito à imagem*. Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense v. 367 maio/jun, 2003.